



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO, GERENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA PARA ATENDER A FROTAS DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA-MT.

Impugnantes: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.884.660/0001-04, com sede na Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia.

1. BREVE SÍNTESE

1.1. A empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos, a Impugnante questiona acerca da inexistência de critérios objetivos para correção monetária e juros em caso de inadimplência por parte da CONTRATANTE e da possibilidade de aprovação parcial dos orçamentos, do termo de referência do edital de licitação em questão, que traz o seguinte:

4. De análise do Edital de licitação publicado, foi constatada as seguintes irregularidades:

- a. inexistência de critérios objetivos para correção monetária e juros em caso de inadimplência por parte da CONTRATANTE;**
- b. da possibilidade de aprovação parcial dos orçamentos;**

A impugnante alega que os fatos revela-se inadequada e absolutamente incompatível com a natureza do objeto licitado.

2. DOS PEDIDOS

2.1. O Impugnante **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA** Requer:

“a) Que seja recebida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, incluindo as exigências no Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025.



IV - DOS PEDIDOS

16. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do PE nº. 1/2025;
- b) o conhecimento da presente impugnação com a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 1/2025 - considerando a necessidade de adequar no edital as exigências arguidas nesta impugnação;
- c) a inserção de forma clara e expressa os meios de correção monetária por atraso de pagamento
- d) a exclusão das possibilidade de aprovação parcial dos orçamentos;
- e) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

3. DA ANÁLISE

A priori, insta consignar que todo ato administrativo deve atender aos princípios consoantes do art. 5º da Lei 14.133/2021.

ART. 5º NA APLICAÇÃO DESTA LEI, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DA EFICÁCIA, DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, DA NOVAÇÃO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMICIDADE E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, ASSIM COMO AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO).

Considerando que a Impugnação foi protocolado no dia 29/04/2025, desse modo, a impugnação ao edital formulado pela Impugnante **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, é tempestiva.

Lado outro, no que tange a descrição do objeto a ser licitado, está visa apenas buscar atender melhor às necessidades do ente Municipal.



Assim, não se vislumbra qualquer violação ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21, não podendo, sobremaneira, ser considerada discriminatória, haja vista que o que fora descrito nos itens do objeto, é exatamente o que atenderá a demanda do Município.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório tem entre suas finalidades buscar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 11º, da Lei nº 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 11º. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Para melhor elucidar o processo trazemos as palavras do doutrinador Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

O objetivo da Administração Pública é obter a solução contratual economicamente mais vantajosa. Não pode haver, portanto, exigências que violem a isonomia e que retirem o direito de cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da Licitação e dos Atos Administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Adentrando ao mérito em questão, analisando detidamente as alegações de recorrente, bem como os preceitos legais, passamos a fundamentar esta decisão.



Depois de superada a premissa inicial e já adentrando ao mérito em questão, analisando detidamente as alegações de impugnação apresentadas pela empresa interessada, o apelo não merece prosperar, conforme se demonstrará abaixo.

Quanto as solicitações de **inclusão e revisão das exigências relacionadas ao edital**, do objeto a ser licitado, com relação à de critérios objetivos para correção monetária e juros em caso de inadimplência por parte da CONTRATANTE, informamos que o mesmo será acolhido, porém em relação a exclusão das possibilidade de aprovação parcial dos orçamentos, este não deve ser levado em consideração pois a aprovação parcial é para dar maior respaldo, garantia e competitividade aos fornecedores, tendo em vista a economia de escala e a viabilidade técnica e econômica. Por fim ressaltamos que é **de suma importância** destacar que o foco principal dos procedimentos licitatórios é a **prevalência do interesse público**. Destarte, a partir do momento em que a Administração Pública fixa os parâmetros mínimos exigidos para a contratação, baseou-se na necessidade e no interesse, de forma que atenda a finalidade pública de forma exitosa, satisfatória.

O objeto licitado visa atender as demandas da Administração Pública, que tem por finalidade o perfeito cumprimento de suas funções institucionais e prover os meios que possibilitem a execução de suas metas para que os mesmos atendam adequadamente as necessidades do que propomos e executar em benefícios da coletividade, enquanto serviço público buscando sempre a melhoria dos serviços prestados por este órgão, para o alcance e sucesso da atuação administrativa.

Sendo assim, indiscutível que a contratação necessita ser **célere, com serviços eficiente**, pois estamos tratando de interesse público, que é fundamental e indispensável.

De grande valia acrescentar que o referido descritivo foi fixado pela Administração Pública para, além de atender sem prejuízos o interesse público, ainda possibilitar uma ampla competitividade, dando uma maior concorrência ao certame.

Por conseguinte, o que se vê dos autos é que os motivos determinantes que presidiram o ato administrativo impugnado, de fato mostram-se legalmente admissíveis.

5. DA CONCLUSÃO

Em detida análise da Impugnação, sendo assim, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** apresentado pela Empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA e**, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, e incluir a inserção de forma clara e expressa os meios de correção monetária por atraso de pagamento e manter a aprovação parcial dos orçamentos.

6. DA DECISÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de impugnação, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Pregoeiro, conclui por **CONHECER** da Impugnação interpostas e, no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** as razões contidas na peça, o edital será retificado somente quanto à inclusão dos critérios de atualização de valores, mantendo-se inalterado a aprovação parcial dos orçamentos e a data e hora de abertura de sessão estabelecida conforme instrumento convocatório.



Tendo em vista que a referida alteração não afeta a formulação das propostas, e, além disso, amplia a competitividade, não será republicado o aviso de licitação. Portanto a data da realização da sessão permanece no dia 05/05/2025.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Jangada-MT, 30 de Abril de 2025.

Adilson Pereira Nunes
Pregoeiro Oficial

Jangada/MT - 1988